



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 260 e ao inciso XII do §1º do art. 317, ambos do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, **suprimindo-se** os artigos 255, 256, 257, 258e 259:

“Art. 260. Os proprietários ou operadores de aeronaves não destinadas à prestação de serviços aéreos públicos não necessitam de autorização para suas atividades aéreas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os proprietários ou operadores devem atender os requisitos técnicos e as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como manter suas operações sob seguro contra danos a pessoas ou bens na superfície e a tripulantes e passageiros.”

.....

“Art. 317.

§1º

XII – a prática das atividades aéreas;

”

JUSTIFICATIVA

A alteração visa disciplinar em um único artigo as outras atividades aéreas sejam elas remuneradas ou não, que não estejam inseridas como serviços aéreos públicos, esses já expressamente definidos no art. 230 do PL.

A nova redação sugerida ao art. 317, §1º, inciso XII, tem como objetivo alinhar-se com a proposta de Emenda para o art. 260, visto que diante da proposta os serviços aéreos especializados estão enquadrados como “Demais Atividades Aéreas”.

Ademais, propõe-se a supressão do Capítulo V – Dos Serviços Aéreos Especializados, composto pelos artigos 255 a 259.

Quanto ao art. 255 a supressão se faz necessária tendo em vista a nova redação proposta para o artigo 260.

A proposta é unir em uma única categoria “Das demais atividades aéreas” todos os serviços e atividades que não sejam consideradas como serviço aéreo público, delimitado no art. 230 do PL.

Sala da Comissão,

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**
Líder do Governo

SF/16382.10279-48